



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VISANDO A MELHORIA DO SERVIÇO PÚBLICO E O COMBATE À CORRUPÇÃO.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Itajaí.

§ 1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Estado de Santa Catarina com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

§ 2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2º São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

I - adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;

II - estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;

III - fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;

IV - criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública municipal;

V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VII – proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;

VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria; e

IX – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Programa de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II – risco de integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

III – Plano de Integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;

IV – fatores de risco: os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta;

V – Formulário de Registro de Riscos: o documento que descreve a relação de riscos de integridade identificados e mapeados, fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como eventuais medidas de controle interno existentes.

Art. 4º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

Art. 5º São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:

I – identificação dos riscos;

II – definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

III – matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;

IV – desenho e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



V - geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;

VI - comunicação e treinamento;

VII - canal de denúncias;

VIII - auditoria e monitoramento; e

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6º É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e do tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7º A fase de identificação dos riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

§ 1º Entende-se por riscos os fatores que possibilitam a ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§ 2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8º Para a definição dos requisitos e medidas, a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9º Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos, devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência e a gravidade das consequências para a instituição, caso o risco venha a ocorrer.

Parágrafo único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da Administração Pública estadual, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.

Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



I - objetivos;

II - caracterização geral do órgão ou entidade;

III - identificação e classificação dos riscos;

IV - monitoramento, atualização e avaliação do Plano; e

V - instâncias de governança.

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos, o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é fechar todas as portas a algum tipo de risco identificado para a instituição e/ou para o servidor público.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

I - atendimento à legislação;

II - registro de padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;

III - cuidado com a imagem da instituição;

IV - conflitos de interesse;

V - esclarecimento, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;

VI - relação com parceiros, fornecedores, contratados, etc;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



VII - segurança da informação e propriedade intelectual;

VIII - conformidade nos processos e nas informações; e

IX - demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, a fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades. Para tanto, deve ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção ou discriminação, e refletir os princípios, a cultura e os valores da organização, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violações do Código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras, comprometendo-se a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública abarcam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara e direta.

Art. 20. São objetivos da comunicação:

I - assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;

II - garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;

III - informar a organização sobre fatos mais relevantes;

IV - comunicar as regras e expectativas de organização a todo público interno e externo com relação à integridade;

V - promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;

VI - fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;

VII - buscar o comprometimento e o apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e Compliance; e

VIII - explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados; porém, precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública.

Art. 21. Compete ao órgão ou entidade estadual o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento visando mitigar seus riscos prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



deverão ser considerados na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade de o estabelecimento possuir um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outro fim, senão o de justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, permitindo contínua escalada em direção à ética e à integridade.

Art. 25. Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser documentadas e tratadas com profissionalismo e seriedade, garantindo-se a confidencialidade e proibindo-se qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 26. As atividades decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 27. A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 28. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, que tem por objetivo analisar os resultados e permitir as adequações necessárias à promoção da melhoria contínua como principal propulsora do Programa.

Art. 29. Todos os mecanismos estabelecidos na presente Lei, quando efetivamente implementados, trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A corrupção endêmica que atinge nosso país é motivo de preocupação primária deste Vereador, posto que é através dela que a pobreza de nossa população se perpetua, que os índices de educação e desenvolvimento de nossa nação continuam abaixo daqueles alcançados por países desenvolvidos, que a imagem de nosso país é tão mal vista no exterior e que existe tanta desigualdade social no Brasil.

Acabar com a corrupção e garantir que o Estado seja o mais transparente possível na prática de seus atos, é um ideal não apenas a ser perseguido, mas a ser alcançado. A classe política precisa acordar para o atendimento dos anseios sociais, deixando de se preocupar com ideologias sem sentido e abraçando o interesse público como único guia de sua conduta.

Compliance pode ser definido como conjunto de ações e planos adotados na busca do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, inclusive preceitos éticos e de boa governança administrativa, visando evitar e punir adequadamente fraudes e atos de corrupção em geral. A Lei 12.846/2013 adotou a expressão programa de integridade para nominar o Compliance, muito embora não o tenha definido inteiramente.

É possível dizer que a própria Lei 12.846/2013, comumente chamada de Lei Anticorrupção, ao referir em seu artigo 7º, inciso VIII, o "programa de integridade", referência também encontrada no artigo 41 do Decreto n. 8.420/2015, que regulamenta a lei em questão, sem definirem o conceito exato de tal programa, permitiram que ele permeie não apenas os critérios de legalidade, mas também os princípios basilares do direito, com destaque ao princípio da moralidade, que nos parece ser o alicerce desta concepção legislativa.

O conceito de Compliance, nos remete ao fato de que para que seja possível caminhar na direção da busca pelo fim da corrupção, é necessário muito mais do que a criação de Leis e Decretos que visem punir os culpados, é necessário que seja perquerida uma mudança de comportamento social, um processo lento e demorado, que deve ter início na educação da população.

É justamente com viés na educação que se faz tal proposição, posto que se for possível criar, dentro do serviço público, um ambiente cultural que rechasse totalmente a simples ideia de corrupção, inexistirá o sujeito ativo da prática delitiva definida no art. 317 do Código Penal, extinguindo assim este e outros crimes que são cometidos contra a administração pública e em favor de interesses particulares.

Insta destacar que a medida que se propõe não é de toda nova e já possui paradigma na própria legislação do Estado de Santa Catarina, em um projeto desenvolvido, inclusive, com participação de órgãos de controle e a chancela do Ministério Público. A Lei 17.715/2019 instituiu no âmbito estadual o mesmo programa proposto no presente projeto, demonstrando que a preocupação com o combate à corrupção já é uma realidade na esfera estadual, realidade esta que agora também precisa ser implementada em Itajaí, para que possamos servir de exemplo de cidadania e discernimento do que é certo, na busca de extirpar definitivamente o pensamento voltado para a corrupção, do seio de nossa sociedade.

Ao traçar parâmetros para que a administração pública Municipal crie uma política de Compliance, otimizando assim o combate à corrupção no Município de Itajaí, alinhando a política local ao cumprimento das diretrizes da Lei 12.846/2013, do Decreto 8.420/2015 e convergindo com o teor do Decreto Municipal 10.969/2017, é dado o primeiro passo para um resultado de extrema relevância com vistas ao futuro de nossa administração pública, de nosso Município e também de nossos cidadãos.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Câmara de Vereadores de Itajaí**



Por óbvio que não achamos que a mera edição da Lei que aqui se apresenta, detenha o condão de causar uma mudança tão grande, muito menos que a perquerida mundaça seja algo fácil ou rápido de se alcançar. O que se pretende aqui são criar diretrizes para que se dê início à tão sonhada mudança de comportamento que possa culminar em um novo horizonte dentro da administração pública, possibilitando uma melhor perspectiva de futuro para essa e as próximas gerações, quiçá em um Município livre da prática de corrupção, pela simples condição de que nenhum servidor público, seja qual for seu vínculo com a administração, irá admitir ser cooptado pelo particular, para praticar ou permitir que sejam praticados atos de corrupção.

É com forte senso de que o resultado almejado passa pela conscientização da população, em especial dos servidores públicos, que solicitamos o apoio de todos os Vereadores do Município de Itajaí, para que possamos tornar realidade a criação de uma política municipal voltada para o combate à corrupção.

**SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
**VEREADOR - PP**